



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2018

**Institui a Campanha Estadual Permanente de Prevenção de Acidentes de Moto no âmbito do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputada Ada Faraco De Luca

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Institui a Campanha Estadual Permanente de Prevenção de Acidentes de Moto no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O projeto foi lido na sessão do dia 11 de setembro de 2018 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão para o Deputado Valdir Cobalchini. Este apresentou requerimento de diligência as Secretarias de Estado da Casa Civil e Fazenda e ao DETRAN/SC que foi cumprida as fls. 12-28 e posteriormente em dezembro de 2018 foi arquivado pelo fim de legislatura.

O autor pediu o desarquivamento da matéria, sendo a matéria distribuída no dia 03 junho nesta Comissão e para este Relator.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende disciplinar a Campanha Estadual Permanente de Prevenção de Acidente de Moto.

As fl. 21 a reposta a diligência do DETRAN/SC diz que “Do ponto de vista formal, poder-se-ia dizer que não há vício de competência no projeto. Não há que se confundir a competência para legislar sobre trânsito e transporte, privativa da União, com a competência para disciplinar e implementar a política de educação de trânsito, comum a todos os entes da Federação, nos termos do art. 23, XII, da Constituição da República”.

Já com relação a criação de despesa a Secretaria de Estado da Fazenda através da Diretoria de Tesouro assim se manifestou na fl. 16: “Trata-se de norma de natureza programática assim, a princípio, não antevemos óbice à aprovação do projeto eis que do mesmo não decorre criação ou aumento de despesas imediatas.”

Por fim, a matéria não trata da estrutura ou da atribuição do Estado ou seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos conforme prescreve o art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto em recurso com repercussão geral no tema 917 que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

O recurso que gerou o tema é o ARE 878.911 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes o corpo da decisão esclarece que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo as matérias relativas ao funcionamento e



estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, *in verbis*:

“.....  
Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcas matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo**. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:  
.....”(grifei)

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0224.4/2018, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual